

TERMO: Decisório

FEITO: Decisão da Autoridade Competente em face da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio

REFERÊNCIA: Licitação modalidade Pregão Presencial nº 002/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada no desenvolvimento de um sistema de gerenciamento de banco de dados climáticos.

RECORRENTE: Sofhar Gestão & Tecnologia S.A.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Sofhar Gestão & Tecnologia S.A. no dia 08/05/2018, contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio relativo a decisão de declarar a empresa Join Tecnologia da Informática Ltda. vencedora do Pregão Presencial 002/2018. .

Em síntese alega a recorrente que a proposta apresentada pela proponente vencedora é absolutamente inexequível. Afirma que há discrepância entre a proposta vencedora e os preços de mercado dos serviços licitados, sendo os valores apresentados irrisórios em relação à média usual.

Alega também que o valor do lance do vencedor, bem como o lance classificado em segundo lugar são bastantes abaixo do necessário para se manter exclusivamente, os salários dos profissionais que serão envolvidos na prestação, quanto demais encargos e equipamentos necessários. Cita o desatendimento ao art. 48 da Lei 8.666/93, defendendo que a proposta vencedora deveria, antes, ter sido desclassificada de pleno direito pela administração, uma vez que se mostra nesse momento, inexequível o objeto pelo preço irrisório determinado.

Considera que a administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a

execução do objeto. A fragilidade pode se configurar em uma verdadeira armadilha para órgão, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços. Continua alegando que a administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ressalta ainda que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

Diante da sua exposição, pretende o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja diligenciada a proposta da licitante vencedora quanto à exequibilidade dos preços ofertados, com a apresentação detalhada de todas as previsões de custos envolvidos direta e indiretamente na execução do projeto, devendo constar ainda a produtividade utilizada; bem como, sejam verificados igualmente os preços dos lances das demais concorrentes, até que se ateste uma proposta exequível de acordo com os parâmetros fixados no Edital.

Em sua decisão o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio entenderam pela manutenção da declaração de vencedor a empresa Join Tecnologia da Informática Ltda. sem qualquer alteração em sua decisão.

Após análise do recurso, das contrarrazões, e da decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, entendo que de fato o preço apresentado pela licitante JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. foi corretamente considerado EXEQUÍVEL pelo Pregoeiro conforme demonstrado na decisão recursal, embasados pelo artigo 48, II, § 1º da Lei 8.666 /93.

A sessão também foi suspensa de forma correta para a promoção de diligência junto ao licitante arrematante. As informações complementares foram necessárias para a tomada de decisão do Pregoeiro e sua equipe.

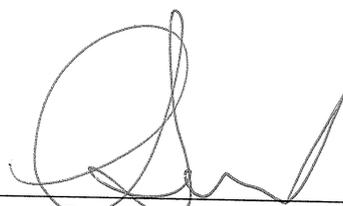
As alegações de que a licitante poderá não vir a cumprir o contrato não prospera, pois, há conforme demonstrado exigências suficientes capazes de garantir que a execução do contrato aconteça e caso isso não ocorra há no contrato previsões legais de penalidades.

Por fim a peça recursal da recorrente não trouxe elementos novos que pudesse reverter a decisão do Pregoeiro e sua equipe.

Por todo exposto, resolvo conhecer o recurso, para no mérito, negar-lhe provimento julgando o mesmo totalmente improcedente, ratificando a decisão proferida pela Comissão.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada bem como às demais interessadas do certame.

Curitiba-PR., 16 de Maio de 2018.



Cesar Augustus Assis Beneti
Diretor Executivo